

ALTERAÇÃO DA LEI N° 8.072/90 QUANTO A PROGRESSÃO DE REGIME

NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki¹

OLIVEIRA, Flávia²

RESUMO: Pretende-se analisar alteração da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n° 8.072/90) no tocante a permissão da progressão de regimes.

Palavras-chave: crime; hediondo; progressão; regime; liberdade.

A lei dos crimes hediondos, tal como foi criada em 1990, em seu artigo 2°, I e II dispõe que os delitos definidos como hediondos, bem como os assemelhados, serão insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória.

Em seu §1° estabelece que, a pena nos referidos crimes será cumprida em regime **integralmente** fechado.

Tal dispositivo era aplicável a todos os delitos em tela, de maneira igualitária, ante a ausência de legislação específica para discipliná-los.

Era patente a incoerência que pairava sobre este diploma legal, haja vista que ao tempo que vedava a progressão de regime em seu artigo 2°, §1°, ao dispor que a pena deveria ser cumprida em regime integralmente fechado, permitia em seu artigo 5°, o livramento condicional, desde que cumpridos os requisitos, nos termos do artigo 83, do Código Penal, ou seja, desde que o condenado cumpra mais de dois terços da pena e não seja reincidente específico em crimes dessa natureza.

¹ Advogada e Mestre em Direito. Coordenadora do Projeto de Extensão “Procurando a Paternidade” e do Juizado Especial Cível – Anexo I – das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Atua também como professora de Prática Jurídica Processual nesta Instituição. E-mail: fatamaoki@unitoledo.br.

² Acadêmica do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: flavia_fredo@hotmail.com

O legislador em uma mesma lei criava dispositivos opostos e desarmônicos. Entretanto, durante muitos anos, os dispositivos foram utilizados individualmente, como se não estivessem sistematizados em um mesmo corpo legal.

Em 1997 foi criada a Lei n° 9.455, a qual definia especificamente os crimes de tortura. No entanto, diferentemente do que apresentava a Lei n° 8.072/90, proibia em seu artigo 1°, §6° apenas a anistia ou a graça e vedava a concessão de fiança, omitindo-se acerca do indulto. Tal omissão gerou o entendimento majoritário de que aos delitos de tortura, e apenas a estes, face ao princípio da especialidade, seria suscetível o indulto.

Há de se observar que a lei não vedou, ademais, a concessão de liberdade provisória nos termos do artigo 83, V do Código Penal.

Nada obstante, em seu §7°, garantiu ao condenado, exceto nos casos do §2°, **iniciar** o cumprimento de pena em regime fechado.

O delito que antes deveria ser cumprido em regime **integralmente** fechado, o qual era insuscetível de progressão de regime, passou a ter redação específica, passando a ser cumprido em regime **inicialmente** fechado.

Analisando a redação desse parágrafo, chegou-se a conclusão de que para os crimes de tortura, houve uma derrogação tácita do §1° do artigo 2° da Lei n° 8.072/90, permitindo-se, exclusivamente para esses delitos, a progressão de regime.

É certo que a progressão de regime supracitada, deveria ser feita nos termos da do artigo 112 da LEP (Lei n° 7210/84), ou seja, desde que cumprido 1/6 da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Outra incoerência deve ser observada, pois se contrapõe ao princípio da proporcionalidade, na medida em que em um mesmo dispositivo (artigo 2° da Lei n° 8072/90) há delitos de mesma gravidade, com tratamentos diferentes.

Insta salientar que o próprio Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento (Súmula n° 698) de que a progressão de regime permitida para os crimes de tortura são vedadas aos demais crimes hediondos.

Em 2006, foi promulgada a Nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), a qual dispõe em seu artigo 44, que os delitos de tráfico de drogas (artigos 34 a 37) serão inafiançáveis e insuscetíveis de graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Veda ainda a conversão de suas penas em restritivas de direito e traz regras próprias para a concessão do livramento condicional, apenas o permitindo após o cumprimento de 2/3 da pena, vedando ainda, sua concessão para o condenado reincidente específico.

Apesar de trazer regras mais rigorosas e específicas, foi omissivo quanto a progressão de regime, gerando dúvidas quanto a sua possibilidade de sua concessão.

Muito se discutia, até então, sobre a constitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8072/90, embora houvesse predominância do Tribunal em declará-lo constitucional.

Os que defendiam a constitucionalidade deste parágrafo afirmavam que a constituição federal, em seu artigo 5º XLVI conferiu ao legislador total liberdade para criar leis gerais e abstratas sobre a individualização da pena, portanto, ao fazê-lo por meio da Lei dos Crimes Hediondos, não afrontou de forma alguma a Carta Magna.

Nesse sentido transcrevo o elucidativo julgado:

A Lei dos Crimes Hediondos – Lei 8.072/90 -, ao estabelecer no seu art. 2º, §1º, que os delitos nela arrolados devem ser punidos sob o rigor do regime fechado integral, embora dissonante do sistema preconizado no código Penal – arts. 33/36 – da Lei de execuções Penais, que preconizam a execução da pena privativa de liberdade de forma progressiva, não afronta o texto constitucional, pois a Carta Magna conferiu ao legislador ordinário competência para dispor sobre a individualização da pena (art. 5º, XLVI), situando-se aquele diploma legal na linha filosófica do Estatuto Maior, que estabeleceu princípios rigorosos no trato dos crimes hediondos (art. 5º XLIII). O estupro, em qualquer de suas configurações, é crime hediondo, devendo o réu cumprir a pena integralmente no regime fechado (STJ – REsp. 92.640 – Rel. Vicente Leal – DOU 03.03.1997, p. 4.719).

Havia os que se posicionavam a favor da inconstitucionalidade da vedação da progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, afirmando que tal dispositivo feriria mortalmente o princípio da individualização da pena expressamente exigido no artigo 5º XLVI da Constituição Federal, além de contrariar pactos e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Nesse sentido:

O legislador ordinário, ao ditar, pelo art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, que pena será cumprida integralmente em regime fechado violou a Carta Magna, posto que esta garante a individualização da pena, que consiste em especializar e particularizar a reação social ao comportamento vedado. Assim, o regime integral fechado significa generalização constitucionalmente proibida (TJRS – EI – Voto vencido: Egon Wilde – RJTJRS 169/62).

O MM. Juízo *a quo* determinou que a pena restritiva de liberdade fosse integralmente cumprida em regime fechado, com fundamento no art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90. referido dispositivo foi revogado pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, artigo 7º que foi ratificado pelo Brasil, em 24.01.1992. Constitui tratamento cruel a um condenado submetê-lo, integralmente, durante o cumprimento da sanção, a regime mais gravoso, excluindo a possibilidade de, pelo mérito, demonstrar que faz jus à progressão prisional (TRF 3ª Reg. – 5ª T. – Ap. 98.03.12408-0 – Rel. André Nabarrete – j. 24.01.1997 – DJU 20.10.1998, p. 432).

No dia 23 de fevereiro de 2006, No julgamento do Habeas Corpus nº82959, impetrado por um condenado por um crime de atentado violento ao pudor (crime hediondo), o Supremo Tribunal Federal, por 6 votos a 5 (sendo vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim), declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8072/90.

Embora a decisão do Supremo tenha sido proferida em controle difuso de constitucionalidade, sem força vinculante, alterou o entendimento predominante.

A partir deste julgamento, predominou o entendimento de que, analisando o caso concreto, a progressão de regime é válida, para os crime hediondo e equiparados, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Por derradeiro, após o movimento ocasionado pelo julgamento do Habeas Corpus nº82959, foi promulgada, em 29 de março de 2007, a Lei nº 11.464/07, a qual alterou o artigo 2º da Lei nº 8.072/90, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

II- fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após

o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)

Conforme nova redação, as penas dos crimes hediondos ou equiparados deverão ser cumpridas em regime **inicialmente** fechado e será permitida a liberdade provisória e a progressão de regime, mas não mais nos termos da lei de Execuções Penais, e sim nos termos desta lei, ou seja, após o cumprimento de 2/5 da pena, se o réu for primário e 3/5 se for reincidente.

Com relação a aplicação da progressão de regimes, o entendimento que parece predominante é o de que a lei 11464/07 deve retroagir em sua parte benéfica, ou seja, permitir a progressão aos delitos praticados antes de sua publicação.

Entretanto, a nova forma de progressão mostra-se prejudicial em comparação ao regime estabelecido pela LEP, formando o entendimento de que caberá a progressão de regime adotada no artigo 112 da Lei 7210/84 aos delitos praticados antes da nova lei.

Aos delitos praticados a partir do primeiro segundo do dia 29 de março de 2007, deve-se aplicar a progressão estabelecida na Lei nº11464/07, inclusive para os crimes de tortura, previstos na Lei nº 9455/97.

Considerações Finais

A Lei dos Crimes Hediondos em sua forma original proibia a progressão de regimes para todos os crimes considerados hediondos e os crimes a eles equiparados.

Com a edição da Lei de Tortura Lei n° 9455/97 permitiu-se apenas para os delitos nela especificados a progressão de regime, regulamentada pela Lei de Execuções Penais, ou seja, desde que o reeducando cumprisse pelo menos 1/6 da pena no regime anterior e ostentasse bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Em 2006 foi editada a Lei de Drogas (Lei n° 11.343), omissa com relação a progressão de regime, gerando dúvidas acerca da sua concessão.

Ainda em 2006, foi julgado o Habeas Corpus n° 82959, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §1° do artigo 2° da Lei n° 8072/90, que discorre sobre a vedação da progressão de regimes.

Por fim, em 2007 foi editada a Lei n° 11.464/07 que alterou o §1° do artigo 2° da lei n° 8072/90, permitindo a progressão de regimes para os crimes hediondos e a eles equiparados, após o cumprimento de 2/5 da pena, se o réu for primário e 3/5 se for reincidente.

Referências Bibliográficas

_____. **Lei n° 11.464 de 28 de março de 2007**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm>. Acesso em: 03 ago. 2007.

_____. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 2.
FARIAS, J.E.L. Progressão de regime nos crimes hediondos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 999, 27 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8160>>. Acesso em: 07 ago. 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei 11.464/07**: liberdade provisória e progressão de regime nos crimes hediondos. 03 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.lfg.blog.br/03abril.2007>>. Acesso em 29 de ago. 2007.

MARCÃO, R. Progressão de Regime em Crimes Hediondos e Assemelhados, na Visão do Supremo Tribunal Federal. **Boletim jurídico**, Uberaba/MG, ano 4, n. 166. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1078>>. Acesso em: 7 ago. 2007.

VEIGA, Marcio Gai. Lei de crimes hediondos: uma abordagem crítica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3637>>. Acesso em: 07 ago. 2007.